

PROCESSO CEE N° 1582/81

INTERESSADO : OSCARLINO BARCELOS

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em Seminário Menor/Convergência Teológica Universal /São Paulo

Relator : Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE N° 303/82 -CESG- APROVADO EM 10/3/82

I - HISTÓRICO:

OSCARLINO BARCELOS, brasileiro, casado, Pastor Evangélico, solicita deste Conselho a declaração de equivalência de estudos realizados no Seminário Teológico de São Paulo, situado à Avenida da Consolação n° 954, em São Paulo.

Juntou:

- a- ficha escolar, correspondente a 3 anos de escolaridade (fls.1965 a 1982, no supra citado Seminário (fls.3);
- b - ficha escolar, correspondente a 3 anos de escolaridade (fls.-4) de 1973 a 1975, np mesmo Seminário;
- c - Regimento Escolar da entidade;
- d- Plano de curso - quadros curriculares (fls.25).

Inicialmente o protocolado foi distribuído ao Conselheiro Pe.Lionel Corbeil que, considerando quadros curriculares anexados e o fato de se tratar de cursos realizados em escola da qual este Conselho não possuía quaisquer infor-mações, sugeriu que uma Comissão deste CEE visasse a entidade a fim de conhecer suas reais condições de funcionamento e, especialmente , as condições dos registros escolares, da qualificação de seu corpo docente, bem como esclarecimentos sobre a estrutura curricular adotada.

A Comissão, constituída por Assistentes Técnicas deste CEE, compareceu à escola no dia 21 de setembro de 1981, lá permanecendo nos períodos da manhã e da tarde, apresentando o relatório que passa a constituir anexo deste Protocolado.

Face aos termos do relatório solicitamos do Interessado a junta-da de novos documentos, referentes a outros cursos que, eventualmente, tivesse realizado.

Em atendimento, foram juntados:

- a - certificado de Curso Militar, obtido em 1948, expedido pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Curitiba, atestando que o interessado tem aptidão para o Comando de Pelotões (Secção), obtido no Curso Regional de Apresentação de Sargentos, nos termos do Dec.4695/79;

- b- Carta Patente, referente ao posto de 1° Tenente Oficial da Reserva Remunerada da Força Aérea Brasileira, expedida em 1965, pelo Diretor Ge-

ral do Pessoal da Aeromédica,nos termos do Decreto 51.864/63;

- c - certificado do Curso Teológico, expedido pelo Instituto Batista de Bauru em fevereiro de 1964, do qual não consta currículo, nem duração;

- d - certificado de conclusão do Seminário Menor, expedido pelo Seminário Teológico de São Paulo, em 15/02/79, nos termos da Lei 1881/53 e Decreto n° 34330/53;

- e- diploma de Bacharel em Teologia, expedido em 15/12/79 pela Faculdade de Teologia do Brasil, da Convergência Teológica Universal, nos termos do Decreto-Lei 1051/69 e Parecer CFE n° 1009/80;

- f- diploma de Mestre em Teologia, expedido em 21 de dezembro de 1980, pela mesma Faculdade;

- g - outros certificados na área do ensino religioso, dos quais não constam duração, nem currículo, bem como dois certificados de cursos DE TREINAMENTO DE CURTA DURAÇÃO EXPEDIDOS PELO SENAC/SP.

2- APRECIACÃO:

A análise da documentação apresentada pelo interessado revela o SEGUINTE:

- 1.Ingressou no Seminário Teológico da Convergência Teológico da Convergência Teológica Universal, em 1965, com 44 anos de idade.

- 2.Nada consta sobre cursos relizados anteriormente pelo interessado, que pudessem ter sido considerados pelo dito Seminário, sob a forma de "aproveitamento de estudos", apesar de sido instado a juntar nova documentação.

- 3-O seu documento de fls. 3, referente a 3 anos de escolarIDADE INCLUI EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, ORGANIZAÇÃO SOCIAL e Política do Brasil e Programas de Saúde, a partir da 1ª série do 1º grau, e em todas as séries, a partir de 1972, quando essas disciplinas não aparecem na legislação do ensino, algumas a partir de 1969, (EMC e OSPB - Dec. Lei n° 869/69), as demais partir da Lei 5692/71 - artigo 7°. Desse currículo consta ainda Biologia, a partir da 1ª série (das 8 iniciais), o que, sem dúvida, não encontra nenhum amparo legal ou pedagógico.

- 4 - Ainda no que se refere às 8 primeiras série do horário juntado a fls. 28 (sem data), constam as disiplinas Física e Química a partir da 1ª sériee não Ciências e Programas de Saúde, como consta da ficha do aluno;

5- O seu de fls.4, referente às 10ª, 11ª e /12ª séries, registra a presença de todas as disciplinas do 2º grau, em todas as séries.

6 - Os documentos não registram informações sobre frequência.

7-O Regimento Escolar, incluído, é datado de 25/01/81, o que está a indicar ser esta peça um dos documentos preparados, em 1981, pe-la escola que entrou com processos de autorização de ensino regular na Secretaria de Estado da Educação (Ver Processo CEE n° 1891/81), não abrangendo o período frequentado pelo interessado.

Entendemos que os documentos de fls. 3 e 4, não merecem confiança, tendo em vista as análises feitas acima; corroboradas pelos resultados da diligência, feita por equipe de Assistência Técnicos, deste Colegiado, cujos principais tópicos são os seguintes:

"Com isso, pretendemos registrar que se transformou em tarefa impossível não só a verificação (mesmo que "in loco") da estrutura e funcionamento da instituição, uma vez que, conforme ficou esboçado, os dados contidos no R.E., Plano de Curso (horário padrão), Quadro Curricular e componentes registrados nas Fichas Individuais, se comparados, não se compatibilizam; como também, qualquer ajuizamento acerca do que ocorre, realmente, nas salas de aulas em termos das disciplinas ministradas aos alunos e respectivos conteúdos. E mais, quando ocorre, posto que, em contrapartida à afirmação do reitor de que os horários eram rígidos, a presença, obrigatória, tendo, inclusive alunos frequentando o seminário em período integral, durante as horas que lá permanecemos (aproximadamente, seis horas e meia), não observamos qualquer movimentação que pudesse ser caracterizada de aula; e tratava-se de uma 2ª feira.

Em esclarecimentos feitos acerca dessas discrepância, o reitor nos informou que, muito embora seja propiciada, por intermédio de seminário, a formação religiosa (por ex., a de pastor), esta por si só, seminário, a formação religiosa (por ex. a de pastor), esta por si só, dias de hoje, não garante a sobrevivência do indivíduo e de sua família. Desse modo, visando garantir a seus alunos a continuidade dos estudos em âmbito civil, para, que, na condição de habilitados pudessem vir a exercer outras profissões, houve por bem "inserir", no currículo do seminário, as disciplinas prescritas no núcleo comum e artigo 7º da Lei 5692/71.

Para tanto, valeu-se de "intercâmbio" com diretores e amigos de estabelecimentos oficiais e particulares, dos quais obteve orientações e modelos de fichas individuais.

Prova disto constatamos ao manusear prontuário de aluno, cujo currículo cumprido achava-se registrado em três modelos diferentes de Ficha Individual, referentes a uma mesma fase cursada e mais, tanto as

disciplinas como a nota de avaliação correspondente, divergem de para ficha, conforme xerocópias providenciadas, em anexo, para as quais chamamos a atenção, inclusive, quanto às fases ali anotadas - 1ª, 2ª e 3ª (fls.7 a 14).

Consoante sistemática adotada no presente relato, passa-remos agora, a tratar dos itens especificados na diligência muito embora implicitamente, o assunto já tenha sido abordado no decorrer deste trabalho:

- "das fichas escolares dos 9 requerentes ex-alunos desta escola";

- "dos estudos realizados por cada um antes de iniciar a 1ª série da 1ª fase".

"Dos 9 (nove) interessados em epígrafe, examinamos os prontuários de apenas 7 (sete). Isto porque, sem explicação alguma, não nos colocaram em mãos os em nome de EDELZUITA BRITO DA SILVA e RAIMUNDO NONATO CORREA DA SILVA (Processos CEE n°s 1645/81 e 1586/81), coincidentemente esposa e filho do reitor. Registre-se, ainda que nenhum deles se achava completo, principalmente no tocante aos Históricos Escolares e/ou Fichas Individuais, os quais, em virtude de certa movimentação geral e apresentação posterior das Fichas Individuais, nos levou a ajuizar de que foram confeccionadas naquele momento.

Tais prontuários compunham-se, via de regra, de documentos relativos à formação anterior do candidato, com ênfase aos que se referiam à vida religiosa, exceção feita quanto a:

RENATO DE OLIVEIRA VOLPI, que além dos de vida religiosa apresentava, também, 2 (dois) Atestados de Eliminação de Disciplinas de exa-mes supletivos de 2º grau (xerocópias anexadas às fls. 15 a 18); e,

NÉLSON FRANCISCO DOS SANTOS, diploma de Contrabaixo, ex-pedido pelo Conservatório Musical "Guiomar Novaes", desta Capital (fls.19).

- "da programação ministrada" - encontra-se nos documentos às fls. 20 às 71, que se referem a planejamentos da disciplinas únicas apresentados), cujas xerocópias anexamos para a competente apreciação do nobre Conselheiro.

- "da documentação que se refere às aulas dadas pelos professores e ao registro das avaliações do rendimento escolar de cada um dos requerentes".

Quanto à primeira, fomos informados somente de que as presenças são controladas através de listas, inexistindo qualquer outro tipo de registro, a exemplo do conhecido "diário de classe". Contudo nada vi-mos sobre as mencionadas listas.

NO que diz respeito ao registro das avaliações do rendimento escolar, pelo que nos foi explicitado e pelo livro de atas que examinados - ano 1973 (conforme documento as fls. 72 a 75), não nos foi possível obviamente, chegar a algum consenso.

E, ao insistirmos em esclarecer que o livro que gostaríamos de examinar era aquele de onde os funcionários estavam extraindo os dados para preencher, naquele momento, aquelas Fichas Individuais já mencionadas, obtivemos respostas que podem ser computadas como evasivas à questão colocada, posto que, o argumento utilizado, para a não apresentação do livro solicitado, foi o de que dado o caráter de "incontestável" dos arquivos da instituição, os mesmos haviam sido removidos para outra sede...

Na oportunidade, indagamos, ainda, sobre a habilitação exigida dos professores, que ali ministram aulas; forneceram-nos uma lista (fls. 76) contendo o nome de 9(nove) professores e respectivos dados, bem como 4 prontuários relativos aos mesmos. Nestes, todos apresentavam comprovante de formação universitária, com o detalhe de que, dos prontuários examinados apenas um (MARIA ADELINA RODRIGUES SERRÃO) constava daquela lista."

Como se vê a conclusão a que se chega ao verificar os DOCUMENTOS DO INTERESSADO REFERENTES AO "SEMINÁRIO MENOR", FACE AO RELATÓRIO da diligência é de que nada indica serem mais do que documentos elaborados a partir das exigências da Lei 5692/71 para fins exclusivos de obtenção de e-quivalência, sem nada que lhes garanta respaldo na efetiva vida escolar do

Quanto aos demais documentos juntados, observados o seguinte:

a - os referentes a curso superior de Teologia feitos na mesma instituição; só serão válidos para fins de aproveitamento de estudos em curso superior autorizado nos termos do Parecer CFE 1009/80, quando o ingressos naqueles cursos se seu após a conclusão de estudos de 2º grau ou equivalentes;

b - as informações referentes aos cursos militares são insuficientes para uma análise por este Colegiado.

3- CONCLUSÃO:

Indefere-se a solicitação de equivalência de estudos realizados por CARLINO BARCELLOS, no Seminário Teológico de São Paulo, mantido pela Congregação da Convergência Teológica Universal, aos de conclusão de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

Encaminha-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, tendo em vista o contido no Processo CEE 1891/81.

CESG, em 10 de março de 1982

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Apa-recida Tamaso Garcia, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Riberio Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de março de

1982 a) Consº BAHIJ AMIN AUR
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de

1982 a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ
GUIMARÃES Presidente